



## PARECER N.º 44/CITE/2012

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 214 – FH/2012

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 29 de fevereiro de 2012, da pessoa coletiva de utilidade pública administrativa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de calandradora.

1.2. Em requerimento datado de 8 de fevereiro de 2012, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *A aqui requerente tem a seu cargo duas filhas gémeas menores, ambas com oito anos de idade, que fazem parte do seu agregado familiar, conforme documentos que se juntam.*

1.2.2. *As menores ... e ... encontram-se matriculadas na Escola Básica do ..., pertencente ao Agrupamento de Escolas de ..., e com um horário escolar das 09h00 às 12h30m e das 14h00 às 17h30m, conforme resulta expressamente de documento que ora se junta.*

1.2.3. *A aqui requerente presta o seu trabalho no seguinte horário: das 15h00 às 23h30m.*

1.2.4. *Sendo que na secção onde presta o seu serviço (Lavandaria dos ...) estão já*



*fixados os seguintes turnos: Das 07 h 00 às 15 h 30m; Das 08 h 00 às 17 h 00; Das 15 h 00 às 23 h 30 (turno da requerente); E das 15 h 30 às 24 h00.*

- 1.2.5.** *Até à presente data, era o avô da requerente que ia buscar as menores à escola e as trazia para casa, ficando aquelas, a partir desse momento, ao cuidado do seu pai e marido da requerente, ..., o qual terminava a sua jornada de trabalho por volta 17h30m ao serviço da sociedade comercial "..., Lda.", sita em ...*
- 1.2.6.** *Sucedo que, no dia 5 de janeiro de 2012, o marido da aqui requerente teve que ser submetido a uma cirurgia cardioráxica de urgência no Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, estando ainda, na presente data, internado, sem que se vislumbre a possibilidade de receber alta clínica, conforme resulta de documento que ora se junta.*
- 1.2.7.** *Sem o suporte do seu marido, a requerente não tem qualquer forma de assegurar a guarda e acompanhamento das suas filhas menores a partir das 17h30m (fim do horário escolar).*
- 1.2.8.** *A isto acresce que a filha menor da requerente ... sofre de défice intelectual, sendo atualmente seguida na consulta de Desenvolvimento no Hospital Pediátrico de Coimbra necessitando de um apoio acrescido, o qual, de acordo com parecer médico, se concretiza na necessidade de um acompanhamento diário por parte da requerente, conforme resulta expressamente de documento que ora se junta.*
- 1.2.9.** *Assim, com o horário de trabalho que atualmente pratica, a aqui requerente não consegue ir buscar as suas filhas menores, nem tão pouco assegurar a sua guarda e acompanhamento.*
- 1.2.10.** *Finalmente, a aqui requerente conta apenas com uma linha de transportes públicos que liga a sua residência ao seu local de trabalho, mais concretamente o autocarro n.º 16, cuja primeira volta ocorre apenas às 07 h 30, conforme*



*resulta expressamente de documento que ora se junta.*

**1.2.11.** *O que significa que também não lhe seria possível iniciar a sua jornada de trabalho antes das 08h00.*

**1.2.12.** *Nos termos do art. 56.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o trabalhador com filhos menores de 12 anos tem o direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível.*

**1.2.13.** *Assim, e porque se encontram preenchidos os requisitos legais, designadamente porque a requerente tem duas filhas com idade inferior a 12 anos, com as quais vive em comunhão de mesa e habitação, porque nunca beneficiou deste regime de trabalho e porque o outro progenitor, para além de ter atividade profissional, se encontra medicamente impossibilitado por tempo indeterminado, a requerente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), pretende a passagem ao regime de horário flexível, a partir do dia 8 de março de 2012, e pelo prazo de um ano, passando a cumprir um horário que lhe permita, nos dias em que as filhas frequentam o seu estabelecimento de ensino, iniciar a sua jornada de trabalho diária depois das 08 h 00 e terminá-la antes das 17 h 30, permanecendo os dias de descanso inalterados.*

**1.3.** Por carta recebida pela trabalhadora em 22 de fevereiro de 2012, a entidade empregadora respondeu, informando que *não era possível conceder a flexibilidade pretendida*, apresentando como razões para a decisão desfavorável as seguintes:

**1.3.1.** *O ... celebrou um contrato de prestação de serviços para a área da Roupa com os Hospitais da ...;*

**1.3.2.** *Encontram-se 66 trabalhadores afetos à produção de Lavandaria;*



- 1.3.3.** Sendo a laboração da lavandaria efetuada em dois turnos. O turno da manhã nos horários das 7 h 00 / 15 h 30 ou 16 h 00, 8 h 00 / 16 h 30 ou 17 h 00 e o turno da tarde nos horários das 15 h 00 / 23 h 30 e 15 h 30 / 24 h 00;
- 1.3.4.** Para o regular funcionamento do serviço é necessário o número de trabalhadores abaixo referido:
- a) 7 h 00 / 15 h 30 ou 16 h 00 – 22 trabalhadores;
  - b) 8 h 00 / 16 h 30 ou 17 h 00 – 18 trabalhadores;
  - c) 15 h 00 / 23 h 30 ou 15 h 30 / 24 h 00 – 26 trabalhadores.
- 1.3.5.** Diariamente são necessários 22 trabalhadores no turno das 15h30 às 24h00, encontrando-se 4 trabalhadores de folga;
- 1.3.6.** No horário referido no número anterior encontram-se duas trabalhadoras a gozar as horas de amamentação, pelo que o seu atual horário de trabalho é das 11h30 às 18h00.
- 1.3.7.** No turno da tarde encontram-se ausentes por motivo de baixa médica dois trabalhadores: um por motivo de acidente de trabalho e outro por doença.
- 1.3.8.** Acresce informar que a um dos trabalhadores afetos ao turno da tarde foi concedido flexibilidade de horário, pelo que se encontra também a prestar trabalho no turno da manhã.
- 1.3.9.** Mais se informa, que em janeiro de 2008 foi-lhe facultado pelo ... a alteração do horário de trabalho das 15 H 00 às 23 h 30 para as 07 h 00 às 15 h 30, tendo-a V. Exa. recusado conforme documento anexo.
- 1.3.10.** Atento o supra exposto, para conceder-lhe o horário solicitado seria necessário admitir um novo trabalhador, dado que já se encontram 3 trabalhadores no turno da tarde a prestar serviço no turno da manhã;



- 1.3.11. *Nesta conformidade, encontrando-se a lavandaria organizada por horários fixos, conceder esta alteração de horário origina que passem a faltar três trabalhadoras no turno da tarde, o que põe em risco o cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre o ... e os ...*
- 1.3.12. *Tal obrigação não se compadece com atrasos ou falhas, sob pena das mais graves consequências para o regular funcionamento daquela Instituição Hospitalar, pondo em risco o pontual cumprimento, por parte do ..., do contrato que o vincula aos ...*
- 1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação escrita dos fundamentos da intenção de recusa.
- 1.5. Por email datado 28 de fevereiro de 2012, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE, para emissão de parecer prévio.
- 1.6. Foi solicitado à entidade empregadora que fornecesse mais elementos que pudessem fundamentar a intenção de recusa, tendo aquela remetido uma informação da diretora de exploração em que se afirma que o turno da tarde das 15 h 30m às 24 h 00 *se encontra com um número de trabalhadores abaixo das necessidades normais de laboração*. Remeteu ainda o plano de escala de pessoal.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições*



*socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível (...)*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que a menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** Nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias.*
- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora remeta um pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando a sua falta a aceitação do pedido.



- 2.8.** No processo concreto ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário flexível para assegurar a guarda e acompanhamento das suas filhas menores a partir das 17 h 30m (fim do horário escolar), pelo prazo de um ano, com início depois da 8 h 00 e termo antes das 17 h 30 m.
- 2.9.** A trabalhadora alega ainda que o seu marido, pai das crianças, com quem anteriormente as filhas ficavam a cargo, foi submetido a uma cirurgia cardiotáxica de urgência (...) estando ainda (...) internado, sem que se vislumbre a possibilidade de receber alta clínica, apresentando documento comprovativo do hospital.
- 2.10.** A entidade patronal fundamenta a intenção da recusa dizendo que no turno das 15 h 30m às 24 h 00 são necessários diariamente 22 trabalhadores, e, estando duas a gozar dispensa de amamentação, (que têm o horário das 11 h 30 m às 18 h 00), e tendo sido autorizado a outro trabalhador o horário flexível e por isso se encontra a prestar trabalho no turno da manhã,
- 2.10.1.** E que, encontrando-se a lavandaria organizada por horários fixos, conceder esta alteração de horário origina que passem a faltar três trabalhadores no horário da tarde, o que põe em risco o cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre o ... e os ...
- 2.11.** Portanto, entende a entidade patronal, que uma vez que outros trabalhadores já exercem o direito de praticar o regime de horário flexível, não o pode atribuir à trabalhadora agora requerente.
- 2.12.** Contudo, este facto não pode ser fundamento para a recusa, tal como foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/2010, Processo 123/09.0TTVNG.P2, onde se diz que perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos



*produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes».*

- 2.13.** Por outro lado, a entidade empregadora considera que o turnos são fixos, não admitindo qualquer alteração da forma de organização do trabalho que garanta a concretização da sua obrigação legal, que decorre dos artigos 127.º, n.º 3 e 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho, de facilitar e favorecer a conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 2.14.** E a entidade empregadora também não prova que existe uma impossibilidade de alterar a organização do trabalho, e que a não atribuição do horário flexível à trabalhadora requerente se fundamenta em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou que existe uma impossibilidade de a substituir.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.** Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:
- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., apresentado pela trabalhadora ...
  - b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 19 DE MARÇO DE 2012**